



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1199 - SP (2025/0412142-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : NAIR DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234
AGRAVADO : CEMEDKA PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : BAZILIO BOTA - SP060442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial.
2. *Fato relevante*. Alegação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com afirmação de que a execução imediata de valor milionário comprometeria a subsistência dos requerentes e causaria dano irreparável, sem apresentação de prova concreta ou indicação de ato construtivo iminente.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar da tutela cautelar antecedente por ausência de perigo na demora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão demonstrados os requisitos cumulativos da tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, notadamente a configuração do *periculum in mora* diante do cumprimento provisório da sentença e da elevada monta do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento provisório de sentença, admitido pelo CPC, não caracteriza, por si só, risco de dano irreparável, porque o procedimento executório contém mecanismos de salvaguarda, como a exigência de caução para levantamento de depósito e para atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (art. 520, IV, do CPC/2015), bem como a reversibilidade do cumprimento provisório em caso de modificação ou anulação da sentença (art. 520, II, do CPC/2015).
6. Inexistência de demonstração concreta do *periculum in mora*: ausência de prova de comprometimento da subsistência e de ato construtivo iminente apto a caracterizar dano irreparável ou de difícil reparação.
7. Sendo cumulativos os requisitos da tutela cautelar, a não comprovação do *periculum in mora* torna desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1199 - SP (2025/0412142-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : NAIR DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234
AGRAVADO : CEMEDKA PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : BAZILIO BOTA - SP060442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial.
2. *Fato relevante*. Alegação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com afirmação de que a execução imediata de valor milionário comprometeria a subsistência dos requerentes e causaria dano irreparável, sem apresentação de prova concreta ou indicação de ato construtivo iminente.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar da tutela cautelar antecedente por ausência de perigo na demora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão demonstrados os requisitos cumulativos da tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, notadamente a configuração do *periculum in mora* diante do cumprimento provisório da sentença e da elevada monta do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento provisório de sentença, admitido pelo CPC, não caracteriza, por si só, risco de dano irreparável, porque o procedimento executório contém mecanismos de salvaguarda, como a exigência de caução para levantamento de depósito e para atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (art. 520, IV, do CPC/2015), bem como a reversibilidade do cumprimento provisório em caso de modificação ou anulação da sentença (art. 520, II, do CPC/2015).
6. Inexistência de demonstração concreta do *periculum in mora*: ausência de prova de comprometimento da subsistência e de ato construtivo iminente apto a caracterizar dano irreparável ou de difícil reparação.
7. Sendo cumulativos os requisitos da tutela cautelar, a não comprovação do *periculum in mora* torna desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, manejado por NAIR DE SOUZA SILVA e ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de reparação civil fundada na decretação de liquidação extrajudicial e abertura de falência de operadora de planos privados de assistência à saúde - Decisão de procedência - Questões preliminares rejeitadas - Observância do justo processo legal - Concorrência da legitimidade ativa e passiva para a causa - Hipótese de prescrição decenal aqui não verificada - Incidência dos arts. 40 e 46, da Lei 6.024/74 e arts. 24, 25, 26 e 35, da Lei 9.656/98 - Responsabilidade solidária dos controladores, membros e ex-sócios da companhia falida - Ilícitos derivados da infração dos deveres fiduciários e de fiscalização/supervisão das atividades mercantis da empresa pelos administradores - Falta grave - Risco-proveito - Condutas omissivas/culposas caracterizada no período sindicado - Nexo causal e dano patrimonial provenientes da insolvência lesiva aos credores - Inexistência de excludentes ou escusas - Irresponsabilidade do terceiro que figurou como mero mandatário, procurador, assessorando nos interesses jurídicos e administrativos - Sentença parcialmente alterada - Recurso de págs. 728/759 provido, em parte, com observação, improvido o de págs. 790/799.

Em suas razões (fls. 02/07, e-STJ), a parte requerente aduz a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sustenta, quanto ao primeiro aspecto, ocorrência de prescrição; que responsabilidade exige qualidade e função de administração; que o julgado tratou de modo genérico a "responsabilidade solidária" e remeteu a comandos legais sem demonstrar os atos específicos praticados por Nair e Rogério no período e contexto dos prejuízos e sem enfrentar a cessão de cotas/saída do quadro societário, o que configura violação ao dever de fundamentação; que houve cerceamento de defesa; e ainda que houve erro de direito na aplicação dos artigos 24-A, 26 e 35-I da Lei 9656/98. Relativamente ao segundo aspecto, alega que a execução imediata de valor milionário compromete a subsistência dos requerentes e ocasiona dano irreparável.

Em decisão monocrática (fls. 140/142, e-STJ), indeferiu-se liminarmente o pedido de tutela cautelar antecedente ante a ausência de perigo na demora.

Irresignada, a parte manejou o presente agravo interno (fls. 146/149, e-STJ), no qual aduz "a falta de enfrentamento específico de pontos de direito material relevantes", "a ausência de enfrentamento preliminar de questões de direito procedural relevantes", "a inobservância de requisito básico da tutela cautelar", que o "fumus boni iuris é evidente e jurídico" e que houve "erro da decisão agravada".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Não estão demonstrados, na hipótese, os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Isso porque não se verifica o perigo na demora alegado, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o impulso ao cumprimento da sentença, por si só, não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte ora requerente, **porquanto o procedimento da execução possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos**" (AgInt no AREsp n. 2.468.931/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Confira-se também:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. Com efeito, "o cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável" (AgInt na TutCautAnt n. 74/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 4.1. Na hipótese, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de periculum in mora, não se mostrando uma justifica plausível o mero fato de o débito ser de grande monta. 5. Agravo interno improvido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.539.809/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Com efeito, embora o CPC permita o cumprimento provisório da sentença, também estabelece que "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos" (inciso IV do art. 520).

Prevê a norma adjetiva, ademais, que o cumprimento provisório "fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos" (inciso II do art. 520).

Por fim, conquanto os requerentes aleguem que o cumprimento provisório de sentença antes do exame do REsp compromete a sua subsistência e ocasiona dano irreparável, não juntaram aos autos qualquer prova para corroborar tal afirmação e nem sequer indicam qualquer ato construtivo que esteja prestes a ocorrer.

Como os requisitos para a concessão da tutela cautelar são **cumulativos**, não sendo demonstrado o *periculum in mora*, não há necessidade de incursão no *fumus boni iuris*.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412142-4

Número de Origem:
01631974520118260100 1631974520118260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NAIR DE SOUZA SILVA

REQUERENTE : ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234

REQUERIDO : CEMEDKA PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : BAZILIO BOTA - SP060442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR DE SOUZA SILVA

AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234

AGRAVADO : CEMEDKA PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : BAZILIO BOTA - SP060442

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026